



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00443/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.048594/2023-55

INTERESSADOS: ALVIM BORGES DA SILVA FILHO

ASSUNTOS: TÍTULOS - CONCURSO DE INGRESSO

EMENTA: ORIENTAÇÃO JURÍDICA. CONCURSO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO. ANÁLISE DE CURRÍCULUM VITAE. LEI Nº 8.745/93. RESOLUÇÃO CEPE/UFES 41/2011. DECRETO Nº 9.739/19. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Gestão de Pessoas,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para orientação quanto a possibilidade de utilização das pontuações advindas das análises dos CVs (*Curriculum Vitae*) dos candidatos (com base na tabela usada nos concursos para professores permanentes) como uma fase eliminatória nos concursos para professor substituto da instituição (seq. 1).

2. Consta no *e-mail* enviado pelo Prof. Dr. Alvim Borges, do Departamento de Administração/CCJE (seq. 1), *in verbis*:

"Prezado Francisco os concursos para professor substituto tem tido um número muito alto de candidatos no departamento de Administração/CCJE. Isto acarreta um imenso trabalho de se avaliar 30 ou mais provas de aptidão didática, com todos os transtornos do imenso tempo que deve ser dedicado a isso, e até mesmo aos candidatos que se desestimulam ao ver uma lista tão grande de concorrentes para uma vaga.

Desta forma, estamos analisando opções que permitam um trabalho mais focado e uma melhor análise dos interessados. Neste sentido, pensamos em utilizar a fase de análise de curriculum como fase eliminatória na qual seriam classificados um número fixo de candidatos para a segunda fase, prova de didática. Seriam classificados, por exemplo, para a prova didática os 5 candidatos que obtivessem a melhor pontuação na etapa de análise do curriculum. A norma em vigor para seleção simplificada de candidatos para professor substituto menciona simplesmente que devem haver pelo menos as provas de aptidão didática e de análise de curriculum, sem entrar em detalhes sobre a sua ordem ou possibilidades de eliminação. Assim, gostaríamos de saber se podemos usar a pontuação/análise do CV dos candidatos (com base na tabela usada nos concursos para professores permanentes) como uma fase eliminatória, deixando somente um número razoável (5, 7, 10!?) para a segunda

fase que seria a de prova de aptidão didática em um concurso para professor substituto."

3. É o relatório. Analisa-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Não vislumbro impedimento legal para a proposta de adoção da natureza eliminatória para a prova de títulos (análise de currículo) dos procedimentos seletivos simplificados para contratação de Professor Substituto.

5. Essa interpretação se sustenta nos seguintes fundamentos:

a) a Lei que disciplina essa forma de seleção não proíbe a fixação de nota de corte para a prova de títulos (art. 3º da Lei nº 8.745/93); no mesmo sentido, a norma interna que disciplina essa espécie de certame não a proíbe, limitando-se a Resolução CEPE/UFES 41/2011 a estabelecer pontuação de corte para a prova **didática** (art. 14, §1º):

Art. 14. O processo seletivo simplificado deverá realizar, pelo menos:

I. uma prova de aptidão didática;

II. análise do curriculum vitae.

§ 1º A nota da prova de aptidão didática será atribuída em uma escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, conforme Anexo III desta Resolução, sendo considerado eliminado o candidato que obtiver nota inferior a 60 (sessenta) pontos nessa prova.

b) a motivação é legítima, uma vez que realmente uma elevada quantidade de candidatos admitidos à prova didática acaba por tumultuar a seleção, estendendo-a por vários dias, sendo que, por sua própria natureza, essa espécie de seleção deve ser célere porque o aprovado precisa atender a uma situação de urgência da Administração Pública;

c) a proposta está harmonizada com o Decreto nº 9.739/19 (art. 39), que regula os concursos públicos, o qual, entende, é aplicação extensiva - ou analógica - às seleções simplificadas.

6. No tocante ao quantitativo de candidatos, entendo que, por aplicação também do referido Decreto, está limitada aos 6 (seis) candidatos por vaga, dentre os melhores classificados na prova de títulos, contados estes de acordo com o critério objetivo do art. 14, parágrafo 3º, da Resolução CEPE/UFES 41/2011:

§3º A análise do curriculum vitae será conduzida de acordo com os itens e as respectivas pontuações estabelecidas na tabela para este fim, constantes do Anexo IV desta Resolução.

7. É imprescindível, entretanto, que essa regras constem do edital da seleção, uma vez que não está expressa na Resolução que regulamenta a matéria no âmbito da UFES.

III - CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, entendo que não existe impedimento legal ou em norma interna para que, **no edital de abertura de seleção de professor substituto**, seja estabelecida regra impondo nota de corte eliminatória para a prova de títulos (análise de currículo).

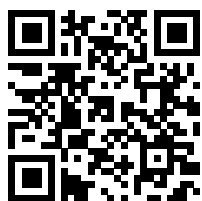
9. Sugiro que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas/PROGEP proponha ao CEPE a inclusão dessa regra, como um parágrafo 4º da Resolução em vigor.

10. Era este o entendimento que gostaria de submeter a senhora.

Vitória, 30 de agosto de 2023.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
PROCURADOR FEDERAL – OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068048594202355 e da chave de acesso 1a8f7383



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1267880799 e chave de acesso 1a8f7383 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-08-2023 17:51. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
